



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1092765-71.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Perdas e Danos**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Net Serviços de Comunicação S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DENISE CAVALCANTE FORTES MARTINS**

Vistos.

[REDACTED], qualificado na inicial, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de **NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. e VIVO PARTICIPAÇÕES S.A.**, alegando, em síntese, que uma conta *fake* no *Instagram* enviou mensagens a familiares e amigos do autor afirmando que este seria homossexual e que estaria namorando determinado homem. Esclareceu que foi determinada à empresa Facebook, em sede da ação cível nº 1079002-03.2017.8.26.0100 que tramitou na 26ª Vara Cível Central, a obrigação de fornecer os IPs associados ao perfil do ofensor. Obtidos os IPs, pugna por tutela de urgência que forneça dados pessoais e endereço físico dos usuários atrelados aos IPs em questão e pela procedência da ação, de modo a tornar a tutela de urgência definitiva. Atribuiu à causa o valor de R\$12.535,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/128.

Por decisão de fls.129 foi encaminhada a ação à 26ª Vara Cível Central, por dependência ao processo nº 1079002-03.2017.

Por decisão a fls. 130 foi determinada a redistribuição do feito a uma das varas Cíveis do Foro Regional de Santo Amaro.

Por decisão a fls. 133, foi determinada a inexistência de prevenção e o encaminhamento do processo de volta à 1ª Vara Cível Central.

Por decisão a fls. 134/135 foi deferida a tutela de urgência postulada.

Citada, a ré Telefônica Brasil S.A. ofereceu contestação, ressaltando que apenas pode haver quebra de sigilo mediante determinação judicial. Informou ter identificado a existência de IPs nateados, não sendo possível nestes a quebra de sigilo pleiteada. Requereu a tramitação do processo em segredo de justiça ou, ao menos, o sigilo dos documentos apresentados e a extinção do processo em razão da ausência da resistência.

Juntou documentos a fls. 151/222.

Citada, a ré Claro S.A. ofereceu contestação, informando estar impossibilitada de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cumprir a liminar em razão da ausência de descrição da porta de acesso. Ressaltou que apenas pode haver quebra de sigilo mediante determinação judicial. Defendeu que, em razão da ausência de resistência, não poderia ser condenada ao pagamento dos honorários. Pugnou por tempo adicional para fornecer as informações solicitadas.

Por decisão a fls. 255 foi fornecido prazo suplementar de cinco dias para integral cumprimento da tutela.

A ré Telefônica Brasil S.A. interpôs agravo de instrumento, conforme cópia a fls. 259/407.

Foi deferido o efeito suspensivo do agravo de instrumento, conforme decisão interlocutória de 2ª instância a fls. 256, e por fim a ele dado provimento, conforme acórdão a fls. 445/452, de forma que se revogou a tutela deferida.

É a síntese do necessário.

Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária a produção de outras provas, estando a matéria fática suficientemente demonstrada através dos documentos já juntados aos autos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer consistente na quebra de sigilo das comunicações pelas requeridas, para que forneçam dados pessoais e endereço físico dos usuários atrelados aos IPs obtidos através de outro processo judicial.

A ré Telefônica Brasil S.A. apresentou os dados constantes do documento de fls.220/221.

As requeridas informaram não poder fornecer outros dados em razão da ausência de fornecimento da porta de acesso.

No entanto, o requerente afirmou em petição a fls. 456 já estar satisfeito com as informações apresentadas.

No que tange a sucumbência, ainda que a nova Lei (Marco Civil da Internet), estabeleça que a quebra de sigilos se dê apenas após emanada ordem judicial específica para tanto, exigir que o indivíduo ofendido seja obrigado a contratar advogado e buscar a atuação do Poder Judiciário, arcando com todos os custos respectivos foge ao razoável, sendo de rigor a responsabilização das rés pelos custos do processo, cabendo às rés, por outro lado, buscar o regresso perante o causador efetivo do dano. O que não se pode autorizar é fazer com que o próprio usuário ofendido arque com o prejuízo despendido para a localização do agente causador do suposto dano.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, em razão do reconhecimento do pedido pelas rés, que exibiu os dados postulados na inicial, e extingo o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em observância ao princípio da causalidade, arcarão as rés, em partes iguais, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se, registre-se, intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**